

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.790/01/1^a

Impugnações: 40.010057669-58; 40.010057655-44; 40.010057654-71;
40.010057662-06; 40.010057660-44; 40.010057658-89;
40.010057657-06; 40.010057656-25; 40.010057649-71;
40.010057679-46; 40.010057661-25; 40.010057645-56;
40.010057644-83; 40.010057670-32; 40.010057653-91;
40.010057676-01; 40.010057659-60; 40.010057647-18;
40.010057663-89; 40.010057675-21; 40.010057671-13;
40.010057646-37; 40.010057652-18; 40.010057648-91;
40.010057680-21 e 40.010057650-56.

Impugnantes: Agmon de Rezende; Onício Firmino da Silva; Saul Bernardes de Oliveira; Iraci Luiz Ferreira; José Roberto da Silva; Tancredo Rodrigues da Silva; Manoel Brito Neto; Floripes Eva Ferreira; Angelo Roberto Testa; Elias Melhem; Sebastião Divino Franco; Adir Leal Severino; Osvaldo Marques Filho; Antonio José Arantes; Juarez Távora Morais de Lorena; Adriano Vilela Franco; Antonio Ageu dos Santos; Ademilson Pimenta Oliveira; Carlos Alberto Carvalho Alves; João Teodoro Guimarães; Antonio Oscar Andrade Oliveira; Ari Pádua Vilela; Mauro Batista Diniz; Mozart Teixeira; Nilander José Franco e Acácio Alves Cintra Sobrinho.

Coobrigado: Frigorífico Diamante do Pontal Ltda

PTA/AI: 01.000134624-56; 01.000134781-31; 01.000134785-49;
01.000134650-05; 01.000134749-00; 01.000134772-24;
01.000134777-12; 01.000134780-51; 01.000134809-26;
01.000134802-76; 01.000134747-48; 01.000134880-30;
01.000134882-93; 01.000134627-82; 01.000134788-83;
01.000134746-67; 01.000134750-86; 01.000134873-86;
01.000134626-00; 01.000134738-31; 01.000134629-44;
01.000134879-55; 01.000134808-45; 01.000134795-37;
01.000134815-91 e 01.000134799-52.

Inscr. Estadual Coobr.: 342.786026.00-20

Inscr. Estaduais Aut.: 342/0549; 598/0925; 291/1104; 342/2064; 342/4275;
291/1785; 291/2207; 598/1501; 598/1075; 291/0557;
342/3299; 111/4215; 111/2398; 342/0010; 291/2060;
342/1171; 342/2578; 528/0372; 342/3670; 342/0234;
342/0630; 118/1110; 598/0457; 291/2190; 291/1762
e 598/0320.

Origem: AF/ Ituiutaba

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL – GADO BOVINO. As autuações, relativas a produtores rurais, basearam-se em documentação extrafiscal do contribuinte destinatário, empresa frigorífica que, relativamente à mesma época, teve contra si várias autuações atinentes a entradas/saídas desacobertas, além de ter apresentado uma denúncia espontânea, fatos que ensejaram o cancelamento das autuações à luz do disposto no inciso II do artigo 112, CTN. Lançamentos improcedentes. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre vendas de semoventes desacobertos de documentação fiscal, constatadas após a apreensão de documentos extrafiscais no estabelecimento do Coobrigado, Frigorífico Diamante do Pontal.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, suas Impugnações, nos mesmos termos, conforme fls. 19 a 23 do PTA nº 01.000134624-56, contra as quais o Fisco se manifesta, também nos mesmos termos, de acordo com fls. 41 a 44 do mesmo PTA.

A 4ª Câmara de Julgamento exarou, em sessão realizada aos 11 de maio de 2000, despachos interlocutórios, nos mesmos termos, relativamente a todos os PTA (fl. 50 do PTA acima mencionado), os quais foram cumpridos pelos Autuados, conforme fls. 54 a 62 do referido PTA.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 63/64, anexando a documentação de fls. 65 a 87, em relação à qual os Autuados e o Coobrigado, apesar de cientificados, não se pronunciam.

DECISÃO

Versam as autuações acerca da constatação, mediante documentos extrafiscais apreendidos junto ao Coobrigado, que os produtores rurais autuados, nos anos de 1997 e 1998, promoveram a venda de animais desacobertos de documentos fiscais.

Os Autuados Saul Bernardes de Oliveira, Elias Melhen e Adriano Vilela Franco argüíram, em suas Impugnações, a preliminar de eleição errônea de sujeito passivo, ao argumento que o comprador, ora Coobrigado, seria o sujeito passivo não somente da obrigação principal, mas também da acessória. No mérito, argüíram, em síntese, que os Autos de Infração citariam infringências não cometidas; que não haveria documento comprovando realmente as irregularidades; que os Autos de Infração teriam sido emitidos com fundamento em faturamento médio mensal, sendo impossível encontrar-se a importância arbitrada; que, diante da denúncia espontânea, deveria o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco ter feito a compensação e apenas autuado a diferença, se existente; e que teria havido uma dupla tributação.

Os demais Autuados, cada qual em seu respectivo PTA, apresentaram suas Impugnações, delas constando, em síntese, que teriam procurado o Coobrigado para estudarem uma solução para as exigências fiscais.

Em razão disso, teriam recebido uma comunicação daquele afirmando que teria recolhido o tributo e multas devidos em razão de outras autuações.

Em outros casos teria sido o Coobrigado autuado pelo Fisco, muitos destes feitos em tramitação. Esclarecem mais que, em julho de 1997, o Coobrigado teria apresentado “denúncia espontânea”, recolhendo o tributo próprio referente a aproximadamente 1.400 cabeças de gado. Dizem mais que a Fazenda Estadual não teria considerado a quantidade de animais regularizados na denúncia. Nesse caso, deveria ter feito a compensação e somente autuado a diferença apurada. Dizem ainda que há autuação contra o Coobrigado onde o Fisco teria exigido o tributo por saídas desacobertas e ainda por encontrar-se o gado em currais do Coobrigado sem a devida documentação fiscal. Isso implicaria em bitributação e, até mesmo, em tripla tributação.

O tributo seria não cumulativo e, na forma das presentes autuações, tal princípio encontrar-se-ia ferido. Requerem, por fim, sejam canceladas as exigências fiscais.

O Coobrigado, por sua vez, não apresentou Impugnação.

O Fisco apresentou Réplica, argumentando que os Autuados não estariam negando as operações, mas apenas afirmando que o tributo já teria sido recolhido pelo Coobrigado ou já exigido em outras autuações; que o Coobrigado não atuaria apenas em casas de carne e açougues da região, mas também em outras regiões do país, e estas operações não teriam sido objeto de fiscalização; que estaria exigindo o tributo pela venda desacoberta ao Coobrigado, o qual, se recolhido, geraria crédito em favor do destinatário; que os Autuados questionariam o ICMS, mas não explicariam o motivo pelo qual não teriam efetuado o recolhimento da Multa Isolada.

Quanto aos Autuados que teriam argüido a preliminar de errônea eleição de sujeito passivo, refuta-a, amparando-se no art. 55, Parte Geral do RICMS/96.

Também manifesta que os sujeitos passivos não teriam conseguido comprovar a correlação entre o “Termo de Auto Denúncia” formulado pelo Coobrigado e suas operações; que o Coobrigado espelharia o pior exemplo de contribuinte, tendo contra si várias autuações; que os lançamentos da escrita do Coobrigado não teriam sido homologados pelo Fisco e nem encontrar-se-iam decaídos; que em nenhuma autuação o Coobrigado teria quantificado as entradas ou as saídas de gado bovino; que teriam sido apuradas saídas do Coobrigado, sem documentação fiscal, em número muito superior àquele da auto denúncia; que nos valores atinentes ao PTA nº 01.000119219-33 teriam sido abatidos aqueles relativos à auto denúncia; que nem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as exigências contidas nos Autos de Infração, ora em julgamento, corresponderiam ao período constante da auto denúncia.

Isso posto, preliminarmente temos que o pleito de exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, apresentado pelos Autuados Elias Melhen, Adriano Vilela Franco e Saul Bernardes de Oliveira, não procede, pois a irregularidade relatada no Auto de Infração, venda desacobertada de documento fiscal, teria sido imputada a cada um dos contribuintes autuados, dentre eles os acima mencionados.

Certo que, se devidamente documentadas as operações, poderiam os referidos Autuados terem se servido do diferimento. No entanto, por força do art. 12, II, Parte Geral do RICMS/96, exatamente por se tratarem de vendas desacobertas de documentação fiscal, o diferimento não poderia prevalecer e a legitimidade passiva mostrou-se patente.

Assim, a argüição de eleição errônea de sujeito passivo é infundada, sendo rejeitada.

Quanto ao mérito, os trabalhos fiscais, consubstanciados em cada qual das autuações acima, dão conta de que pode ter havido alguma infringência à legislação tributária. No entanto, por tudo o que estão neles contidos, não se pode afirmar que as infrações estejam identificadas com um fato específico. Genericamente diz-se “venda de animais”. No entanto, não se pode precisar que tipo de animal.

E, mais ainda, no documento no qual o Fisco retirou as informações para a autuação constam ainda menos dados, pois tão somente “abate”. Não se precisando o fato, compromete-se até mesmo a defesa dos Autuados.

Está previsto no art. 57, IV, combinado com o art. 58, ambos da CLTA, que o Auto de Infração contenha a descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado. Não é o que se vê dos autos, pois as mercadorias não foram identificadas.

Nem mesmo a capitulação do dispositivo legal infringido denota a clareza e a precisão necessárias para a sua plena validade, pois foram citados artigos genéricos.

Há, pelo que dos autos consta, indício de infração, mas não há prova efetiva do seu cometimento. Inexistindo esta prova efetiva, prova específica, culminou-se na apuração de um fato amplo, não especificado ou não retratado com a precisão mínima. Portanto, a autuação exala dúvida.

Além do mais, constam dos autos outras autuações tendo a Coobrigada no pólo passivo.

É o caso do TADO nº 02.113331-10, onde se constatou o estoque desacobertado de mercadorias (vacas). Junto à cópia do referido documento veio a cópia do DAE referente à exigência. A ocorrência relatada no referido TADO é datada de 03-03-97 e, por exemplo, o Auto de Infração em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agmon de Rezende figura no pólo passivo é datado de 02-03-97, sendo que os animais poderiam ser os mesmos.

Assim, mantendo-se ambas as exigências poderíamos ter uma bitributação.

Da mesma forma, consta dos autos que o Coobrigado apresentou uma auto denúncia, referente a entradas e saídas desacobertadas, no período de 02-01 a 05-05-97. Também consta dos autos que o ICMS e Multas foram recolhidos.

Dentro do mesmo período encontram-se infrações imputadas a vários dos Autuados. Pelas mesmas razões já mencionadas há o risco da bitributação, além de persistir a dúvida se tais exigências já teriam sido ou não pagas, alcançadas pela auto denúncia, pelo que também de melhor prudência seria cancelá-las.

Também constam dos autos os TADO nº 02.113918-51, 02.113919-32 e 02.113921-90, todos de 21-2-97 e lavrados contra o Coobrigado, os quais tiveram como ocorrência o transporte desacobertado de bois.

Não bastasse, há um dado trazido pelo próprio Fisco, em sua manifestação datada de 26-06-00, ou seja, a existência do PTA nº 01.119219-33, lavrado para se exigir do Coobrigado ICMS e Multas em razão de saídas desacobertadas de bovinos e suínos para casas de carne, nos exercícios de 1996 e 1997. Dentro desse período podem estar incluídas, portanto, todas as irregularidades relatadas nos Autos de Infração em julgamento.

Exigindo-se o ICMS cheio na saída da mercadoria não se poderia exigi-lo em momento anterior, pois estaria sendo ferido o princípio constitucional da não cumulatividade. Poder-se-ia, ainda, ocorrer uma bitributação. Ante a não especificação da mercadoria, poderia esta ser a mesma.

Ante esta imprecisão, ante o risco de se bitributar e de se cumular o tributo, ante as circunstâncias da autuação, da dúvida gerada, é de melhor prudência não se exigir o tributo nos PTA em questão, nem mesmo as penalidades, pelo que devem ser cancelados, nos termos do art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de eleição errônea do sujeito passivo aduzidas pelos Impugnantes Elias Melhem, Adriano Vilela Franco e Saul Bernardes de Oliveira. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do art. 112, II, “in fine”, do CTN. Vencido o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Relator) que os julgava procedentes. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Participaram do julgamento, além dos Conselheiros acima, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 03/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FANC/br

